



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2009-CN

(MENSAGEM Nº 119, DE 2009-CN)
(nº 692/2009, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 2.108.400.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 31 de agosto de 2009.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta à data, com uma grande traço horizontal que se estende para a esquerda.

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2009-CN

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 2.108.400.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor do Ministério da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 2.108.400.000,00 (dois bilhões, cento e oito milhões e quatrocentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, no valor de R\$ 2.058.400.000,00 (dois bilhões, cinquenta e oito milhões e quatrocentos mil reais), sendo:

a) R\$ 1.076.191.000,00 (um bilhão, setenta e seis milhões, cento e noventa e um mil reais) de Recursos Ordinários; e

b) R\$ 982.209.000,00 (novecentos e oitenta e dois milhões, duzentos e nove mil reais) de Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural; e

II - ingresso de Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços, no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 3º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação da operação de crédito externa de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei, sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal, estabelecida no art. 52, inciso V, da Constituição.

Art. 4º O Plano Plurianual 2008-2011 passa a incorporar as alterações constantes do Anexo II desta Lei, em conformidade com o art. 15, § 5º, da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R D	P	M O D	I U	F T E	VALOR
0626 REAPARELHAMENTO E ADEQUACAO DA MARINHA DO BRASIL									2.108.400.000
		PROJETOS							
05 152	0626 123G	IMPLANTACAO DE ESTALEIRO E BASE NAVAL PARA CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE SUBMARINOS CONVENCIONAIS E NUCLEARES							700.000.000
05 152	0626 123G 0001	IMPLANTACAO DE ESTALEIRO E BASE NAVAL PARA CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE SUBMARINOS CONVENCIONAIS E NUCLEARES - NACIONAL							700.000.000
		INFRA-ESTRUTURA IMPLANTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 2	F	4	2	90	0	300	700.000.000
05 152	0626 123H	CONSTRUCAO DE SUBMARINO DE PROPULSAO NUCLEAR							184.800.000
05 152	0626 123H 0001	CONSTRUCAO DE SUBMARINO DE PROPULSAO NUCLEAR - NACIONAL							184.800.000
		SUBMARINO CONSTRUIDO (% DE EXECUCAO FISICA) 1	F	4	2	90	0	342	184.800.000
05 152	0626 123I	CONSTRUCAO DE SUBMARINOS CONVENCIONAIS							1.223.600.000
05 152	0626 123I 0001	CONSTRUCAO DE SUBMARINOS CONVENCIONAIS - NACIONAL							1.223.600.000
		SUBMARINO CONSTRUIDO (% DE EXECUCAO FISICA) 1	F	4	2	90	0	149	50.000.000
			F	4	2	90	0	300	376.191.000
			F	4	2	90	0	342	797.409.000
TOTAL - FISCAL									2.108.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.108.400.000

Plano Plurianual 2008-2011

Anexo II – Programas de Governo – Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais

Objetivo de Governo *Fortalecer a Inserção soberana Internacional e a Integração sul-americana*
 Objeto Setorial *Reaparelhar e manter adestradas as Forças Armadas para efetivo emprego*

Programa 0626 Reaparelhamento e Adequação da Marinha do Brasil Órgão Responsável 52000 Ministério da Defesa (MD)

Objetivo *Reaparelhar e adequar a estrutura da Marinha às necessidades de aplicação do Poder Naval*
 Público-alvo *Nação brasileira*

AÇÕES DA ESFERA FISCAL

Projetos

Cód.	Título	Produto (unidade de medida)	Início Término	Órgão Executor	Valor Total Estimado	Regionalização	Financeiro/Físico			
							2008	2009	2010	2011
123G	Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares	Infra-estrutura implantada (% de Execução Física)	09/2009 12/2014	MD	4.998.000.000 100	Nacional	-	700.000.000 2	870.300.000 10	910.900.000 10
123H	Construção de Submarino de Propulsão Nuclear	Submarino Construído (% de Execução Física)	09/2009 12/2024	MD	5.409.000.000 100	Nacional	-	184.800.000 1	294.300.000 1	218.400.000 1
123I	Construção de Submarinos Convencionais	Submarino Construído (% de Execução Física)	09/2009 12/2024	MD	8.327.000.000 100	Nacional	-	1.223.600.000 1	1.148.000.000 2	1.095.200.000 9

Brasília, 17 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 2.108.400.000,00 (dois bilhões, cento e oito milhões e quatrocentos mil reais), e dá outras providências, conforme discriminado a seguir:

R\$ 1,00		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
MINISTÉRIO DA DEFESA	2.108.400.000	
- Comando da Marinha	2.108.400.000	
Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a:		2.058.400.000
- Recursos Ordinários		1.076.191.000
- Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural		982.209.000
Ingresso de Operações de Crédito Externas-em Bens e/ou Serviços		50.000.000
Total	2.108.400.000	2.108.400.000

2. O crédito, segundo o Ministério da Defesa, permitirá atender ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos - PROSUB, planejado pela Marinha do Brasil, cujo objetivo primordial é dotar a Esquadra Brasileira com o primeiro submarino à propulsão nuclear integralmente concebido, projetado e construído no Brasil. Ao seu término, o País contará com mais quatro submarinos convencionais e um à propulsão nuclear, além de estaleiro e base naval de apoio específico para dar suporte à operação e manutenção desses meios operativos.

3. A sua característica mais marcante reside na transferência de tecnologia que preencherá a lacuna existente entre o atual estágio tecnológico da Marinha e aquele que precisa ser alcançado para permitir a concepção e a construção do submarino à propulsão nuclear. A transferência de tecnologia não contempla o propulsor nuclear, cujo projeto foi concebido e está sendo desenvolvido única e exclusivamente pela Marinha, no âmbito de seu Programa Nuclear.

4. A justificativa do Programa pauta-se na segurança nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais e cerca de 90% do petróleo, o que equivale a aproximadamente 1,8 milhões de barris/dia ou US\$ 3,60 bilhões/mês. Deve-se levar em conta também a proteção às embarcações que transportam cerca de 95% dos produtos do comércio exterior, que, em 2008, manteve-se em expansão, alcançando a cifra de US\$ 371,1 bilhões, aumento de 32% sobre 2007.

5. Além disso, a área marítima a ser fiscalizada pela Marinha será aumentada consideravelmente, haja vista que os limites da Plataforma Continental serão ampliados de 200 para 350 milhas náuticas, em conformidade com os arts. 76 e 77 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar - CNUDM. Haverá a incorporação de 150 milhas à jurisdição marítima brasileira, onde o País exercerá direitos e soberania, no que diz respeito, por exemplo, à exploração e ao aproveitamento de petróleo, gás, minérios e recursos naturais marinhos.

6. De acordo com a Estratégia Nacional de Defesa - END, aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, são três as tarefas estratégicas da Marinha do Brasil: a negação do uso do mar a terceiros; o controle de áreas marítimas; e a projeção de poder naval. A prioridade estratégica é assegurar os meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das águas jurisdicionais brasileiras, o que implica a necessidade de reconfiguração das forças navais. A END classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo. Por essas razões, enfatiza, também, que o Brasil deve continuar a desenvolver sua tecnologia nuclear por meio de algumas iniciativas, entre elas, a de completar a nacionalização do ciclo do combustível e a tecnologia de construção de reatores, no âmbito do programa de submarino à propulsão nuclear.

7. No que tange à estruturação da Marinha do Brasil, a prioridade estabelecida é a obtenção de novos submarinos convencionais e sua evolução para a construção de submarinos à propulsão nuclear. O Programa Nuclear da Marinha, criado em 1979, tem a finalidade de dominar o ciclo do combustível nuclear e a construção e a operação, em terra, de um protótipo de reator, com a respectiva instalação de propulsão. Em relação ao ciclo do combustível, a meta foi desenvolvida com êxito em 1982 e, ao protótipo do reator, sua conclusão está prevista para 2014.

8. Para se obter esse tipo de submarino, não basta apenas dominar a tecnologia de propulsão nuclear, mas também a de construção dos submarinos (casco) para receber o propulsor. Para a consecução dessa meta, foi concebido o PROSUB, que abrange etapas interdependentes, visando capacitar o Brasil para a realização do projeto e construção de submarinos convencionais e à propulsão nuclear, com transferência de tecnologia, a seguir relacionadas:

a) construção em série de quatro submarinos convencionais no Brasil, com aquisição de tecnologia de projetos e de construção de submarinos;

b) projeto e construção de um estaleiro e de uma base de apoio, dedicados à construção de submarinos (à propulsão nuclear e convencional);

c) projeto e construção de submarino à propulsão nuclear; e

d) obtenção de 30 (trinta) torpedos "Black Shark".

9. O PROSUB tem esteio na parceria estratégica celebrada entre Brasil e França, firmada em 23 de dezembro de 2008, que prevê cooperação na área de defesa, entre outras, na área de submarinos. Em síntese, o Programa estabelece, em paralelo com as sucessivas etapas de transferência de tecnologia, um fluxo de fornecimento de materiais e serviços que viabilize o aprendizado prático de projeto e construção de submarinos convencionais - em número de quatro - segundo a tecnologia dominada pelo fornecedor, a fim de alcançar um patamar tecnológico que permita ao Brasil projetar e construir o submarino que receberá a planta de propulsão nuclear nacional, que se encontra em fase de desenvolvimento.

10. As atividades singulares de construção, operação e manutenção do submarino à propulsão nuclear tornam imprescindíveis a existência de um estaleiro, dotado das especificidades da tecnologia nuclear, e de uma base de apoio, também específica, ambos com sistemas de segurança capazes de garantir o grau de sigilo correspondente à guarda de material militar de natureza nuclear, além de prover os meios de manutenção dos sistemas nucleares do submarino, atendendo às condições de proteção do meio ambiente. Daí a necessidade de o PROSUB considerar a construção de um estaleiro e de uma nova base de apoio específicos, sendo que, nesse caso, a participação francesa restringe-se à assistência para a concepção dos requisitos e projeto básico.

11. O custo total do Programa é de € 6.690.333.000,00 (seis bilhões, seiscentos e noventa milhões, trezentos e trinta e três mil euros), com a seguinte composição:

(€ milhões)	
Discriminação	Valor
- aquisição dos pacotes material e logístico dos quatro submarinos convencionais (S-BR)	1.674,8
- construção dos quatro S-BR	756,2
- aquisição dos pacotes material e logístico do submarino de propulsão nuclear (SN-BR)	700,0
- construção do SN-BR	551,0
- aquisição dos torpedos e logística associada	99,7
- construção do estaleiro e da base naval	1.785,0
- transferência de tecnologia	908,6
- gerenciamento do contrato	215,0
Total	6.690,3

12. O prazo total de execução é de 180 meses, ou seja, 15 anos, sendo constituído de oito contratos, e apresenta o seguinte cronograma:

Discriminação	Duração prevista (meses)
- aquisição dos pacotes material e logístico dos quatro submarinos convencionais (S-BR)	138
- construção dos quatro S-BR	138
- aquisição dos pacotes material e logístico do submarino de propulsão nuclear (SN-BR)	120
- construção do SN-BR	120
- aquisição dos torpedos e logística associada	132
- construção do estaleiro e da base naval	72

- transferência de tecnologia	180
- compensações comerciais, industriais e tecnológicas (Offset)	180

13. O cronograma financeiro do PROSUB, com previsão de término em 2024, é demonstrado a seguir:

Em milhões				
Ano	Base Naval (€)	Submarinos (€)	Total (€)	Total (R\$)
2009	250	503	753	2.108
2010	311	515	826	2.314
2011	336	437	773	2.165
2012	377	456	833	2.333
2013	389	438	827	2.315
2014	122	510	632	1.769
2015	0	351	351	982
2016	0	323	323	905
2017	0	297	297	832
2018	0	280	280	783
2019	0	238	238	665
2020	0	198	198	555
2021	0	157	157	440
2022	0	67	67	189
2023	0	45	45	125
2024	0	91	91	254
Total	1.785	4.906	6.691	18.734

14. Vale informar que o PROSUB, no que concerne à construção dos submarinos, será financiado com recursos oriundos de operação de crédito externa a ser contratada com um consórcio do banco BNP Paribas, nos termos da autorização contida no Projeto de Lei ora encaminhado, em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal, estabelecida no art. 52, inciso V, da Constituição. A respectiva Carta-Consulta foi aprovada na Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos da Recomendação nº 1.132, de 6 agosto de 2009. A construção do estaleiro e da base naval será custeada com recursos do Tesouro Nacional.

15. O crédito ora proposto destina-se à cobertura de *down payment*, estabelecido no acordo firmado entre os dois países, relativo aos projetos de construção do submarino à propulsão nuclear (R\$ 184.800.000,00) e dos submarinos convencionais (R\$ 1.223.600.000,00). O pleito também tem por finalidade atender ao início da construção da infraestrutura do estaleiro e da base naval (R\$ 700.000.000,00).

16. A presente proposição viabilizar-se-á à conta de superávit financeiro de Recursos Ordinários e de Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, e de ingresso de Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

17. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 57, § 12, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 - LDO-2009, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo

em vista que as respectivas despesas serão executadas dentro dos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, conforme disposto no § 2º do art. 1º desse Decreto.

18. Adicionalmente, é demonstrado, nos quadros anexos à presente Exposição de Motivos, em atendimento ao disposto no art. 57, § 10, da LDO-2009, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativos a Recursos Ordinários e a Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural, utilizados neste crédito.

19. Cabe destacar, por fim, que integra o presente Projeto de Lei, em atendimento ao disposto no art. 15, § 5º, da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, anexo específico com as informações sobre as projeções plurianuais e os atributos das ações "123G - Implantação de Estaleiro e Base Naval para Construção e Manutenção de Submarinos Convencionais e Nucleares", "123H - Construção de Submarino de Propulsão Nuclear" e "123I - Construção de Submarinos Convencionais", que passam a incorporar-se ao Plano Plurianual 2008-2011.

20. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa efetivar a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 57, § 10, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008)

Unidade: 52131 – Comando da Marinha

Fonte 42: Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás

Natural	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008	982.209.000
(B) Créditos Especiais e Extraordinários reabertos	0
(C) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Suplementares e Especiais	982.209.000
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	982.209.000
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)	0

(A) Portaria STN nº 191, de 1º de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2009.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 57, § 10, da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008)

Fonte 00: Recursos Ordinários	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008	29.511.253.000
(B) Créditos Especiais e Extraordinários reabertos	2.356.866.241
(C) Créditos Extraordinários	1.414.927.730
Abertos	1.414.927.730
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Suplementares e Especiais	8.471.283.194
Abertos	2.079.688.383
Em tramitação	5.315.403.811
Valor deste crédito	1.076.191.000
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	3.956.072.175
(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)	13.312.103.660

(A) Portaria STN nº 191, de 1º de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2009.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no Inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

.....
LEI Nº 11.897, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2009.

.....

DECRETO Nº 6.703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.768, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

.....

Art. 57. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2009.

§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos relativos a créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os seguintes benefícios:

- a) auxílio-alimentação ou refeição aos servidores e empregados;
- b) assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados;
- c) assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes;
- d) auxílio-transporte aos servidores e empregados;

II - serviço da dívida;

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 3º As despesas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 5º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 6º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 5º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 7º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 8º O texto da Lei Orçamentária de 2009 somente poderá autorizar remanejamentos na programação a que se refere o art. 3º desta Lei quando recaírem exclusivamente em subtítulos com o identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, inciso IV, desta Lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2009, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea "a", desta Lei, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 10. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2008, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2009 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo;

III - valores do superávit financeiro já utilizados para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando-os por projeto de lei e medida provisória em tramitação no Congresso Nacional, inclusive o ato a que se referir a exposição de motivos, demonstrando-se o saldo do superávit financeiro do exercício de 2008 por fonte de recursos.

§ 11. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o § 13 deste artigo.

§ 12. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 13. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do **caput** deste artigo, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 14. Excetuam-se do disposto no § 13 deste artigo os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais relativos ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

.....

LEI Nº 11.653, DE 7 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011.

.....

Art. 15. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados ao Congresso Nacional até 31 de agosto.

§ 2º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão, no mínimo, na hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa:

a) exposição das razões que motivam a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 4º As alterações previstas no inciso III do § 3º poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 5º A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente, em anexo específico, as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano.

.....

DECRETO Nº 6.752, DE 28 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2009, acresce § 4º ao art. 9º-A do Decreto nº 2.028, de 11 de outubro de 1996, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008, observados os limites estabelecidos no Anexo I deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** às dotações orçamentárias relativas: (Incluído pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

I - aos grupos de natureza de despesa: (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

a) “1 - Pessoal e Encargos Sociais”; (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

b) “2 - Juros e Encargos da Dívida”; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

c) “6 - Amortização da Dívida”; (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

II - às despesas financeiras, relacionadas no Anexo V deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

III - aos recursos de doações e de convênios; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

IV - às despesas relacionadas na Seção I do Anexo V da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, e não constantes do Anexo VI deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

§ 2º Os créditos suplementares e especiais abertos, bem como os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º deste artigo, terão sua execução condicionada aos limites estabelecidos de acordo com este artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

.....

ANEXO I
(Redação dada pelo Decreto nº 6.808, de 2009)

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Demais (*)		Obrigações		Total	
	Lei (a)	Disponível (b)	Lei (c)	Disponível (d)	Lei (e = a + c)	Disponível (f = b + d)
20000 Presidência da República	2.843.273	2.076.972	43.718	43.718	2.886.991	2.120.690
20102 Gabinete de Vice-Presidência da República	3.055	2.940	62	62	3.117	3.002
20114 Advocacia-Geral da União	212.559	153.959	20.738	20.738	233.297	174.697
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.033.358	995.482	169.012	169.012	2.222.370	1.164.494
24000 Min. da Ciência e Tecnologia	4.132.114	3.877.757	58.635	58.635	4.210.749	3.936.392
25000 Min. da Fazenda	3.031.643	2.405.611	155.361	155.361	3.187.004	2.560.972
26000 Min. da Educação	11.795.034	10.545.956	4.354.244	4.354.244	16.149.279	14.900.200
28000 Min. do Desenvolvimento, Ind. e Comércio Exterior	989.493	531.605	10.936	10.936	1.000.429	542.541
30000 Min. da Justiça	2.867.910	1.624.158	98.527	98.527	2.966.437	1.722.685
32000 Min. de Minas e Energia	691.258	634.900	26.970	26.970	718.238	661.870
33000 Min. da Previdência Social	1.607.441	1.088.359	208.690	208.690	1.816.130	1.297.049
35000 Min. das Relações Exteriores	807.551	807.560	53.406	53.406	860.966	860.966
36000 Min. da Saúde	10.300.959	9.621.950	38.037.470	38.037.470	48.338.439	47.659.420
38000 Min. do Trabalho e Emprego	1.356.459	740.588	30.353	30.353	1.386.811	770.941
39000 Min. dos Transportes	10.608.359	10.550.959	186.989	186.989	10.795.348	10.737.948
41000 Min. das Comunicações	410.593	270.000	39.037	39.037	449.540	309.037
42000 Min. da Cultura	921.779	632.574	17.426	17.426	939.205	650.000
44000 Min. do Meio Ambiente	862.845	481.122	29.043	29.043	891.889	510.165
47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	827.745	408.893	365.063	365.063	1.192.808	773.956
49000 Min. do Desenvolvimento Agrário	3.364.892	2.261.030	138.970	138.970	3.503.862	2.400.000
51000 Min. do Esporte	1.373.248	194.195	2.623	2.623	1.375.870	196.818
52000 Min. da Defesa	9.542.638	6.829.389	1.542.332	1.542.332	11.084.970	8.371.721
53000 Min. da Integração Nacional	4.872.664	3.128.962	26.698	26.698	4.899.362	3.155.660
54000 Min. do Turismo	2.981.293	404.142	1.576	1.576	2.982.869	405.718
55000 Min. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	2.684.039	2.106.463	11.435.917	11.435.917	14.119.956	13.542.380
56000 Min. das Cidades	9.675.051	6.181.838	36.180	36.180	9.711.231	6.218.018
71000 Encargos Financeiros da União	369.603	257.805	0	0	369.603	257.805
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	34.305	7.294	47.654	47.654	81.959	54.948
74000 Operações Oficiais de Crédito	96.537	54.991	0	0	96.537	54.991
90000 Reserva de Contingência	2.595.911	0	0	0	2.595.911	0
TOTAL	93.933.538	68.877.454	57.137.629	57.137.629	151.071.187	126.015.084

(*) Inclui PF no valor de R\$ 15.551.610,0 mil.

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no DSF, de 02/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15921/2009